



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº.: 5479/2018-SMEL

Pregão Eletrônico nº 110/2018

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Elaboração de Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico com aprovação junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), COSCIP (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico) e CBMERJ (Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro), a fim de regularizar os espaços públicos do Município, locais onde acontecem atividades diárias da SMEL e grandes eventos com significativo número de pessoas.

A empresa PREVENNIR ENGENHARIA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ: 28.197.912/0001-14, apresentou, tempestivamente, em 19 de junho de 2018, via email, impugnação aos termos do Edital em epígrafe, *insurgindo-se contra o edital em especial ao exigido no subitem 12.5.1 do Edital e subitem 11.1.1 do Termo de Referência, quanto ao Atestado de Capacidade técnica "em nome da empresa licitante"*. Alega que o solicitado no edital não possui respaldo legal uma vez que o CREA, não registra Atestado de Capacidade Técnica em nome de pessoa jurídica. Requerendo assim que haja a correção aos Pontos questionados do Edital pela impugnante.

Consignamos que nossa exigência no item 12.5.1 do edital e *subitem 11.1.1 do Termo de Referência* que é a comprovação de aptidão por meio de Atestado de Capacidade Técnica se dá pelo motivo de demonstrarmos que a empresa ora a ser vencedora em nosso certame possui os requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto indicado no edital, comprovando ainda que possui experiência anterior na execução de atividade de mesmas características do objeto que está sendo disputado na licitação.



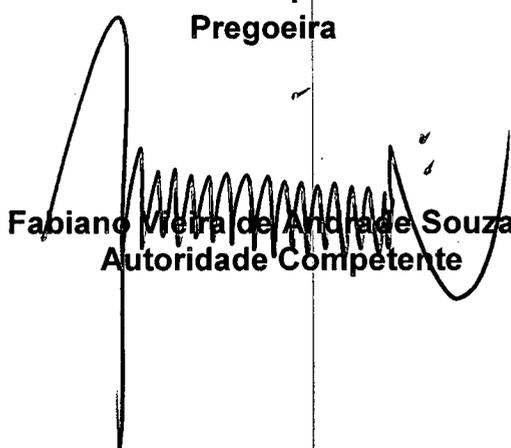
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL**  
**CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

Desta forma, não existe qualquer vício a ser sanado no edital, não existindo nenhuma correção a ser realizada uma vez que tal exigência se faz pelo motivo de conhecer simplesmente se a empresa já prestou anteriormente serviço do referido objeto para outros, órgãos ou instituição.

Pelo exposto esta pregoeira, conhece a IMPUGNAÇÃO formulada pela empresa, para no mérito, opinar pela IMPROCEDÊNCIA do pedido formulado pela Impugnante, conforme os fundamentos apresentados.

Volta Redonda, 19 de junho de 2018

  
**Marcela Raftopolo Ramos**  
**Pregoeira**

  
**Fabiano Vieira de Andrade Souza**  
**Autoridade Competente**